TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000235-30.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento

público

Documento de Origem: IP - 333/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Fábio Luís D'Onofre**

Aos 24 de setembro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FÁBIO LUIS D'ONOFRE, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Aurélio Thomaz da Silva e Luís Aparecido Piovezan, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. O réu é processado por falsificação de documento público e não uso deste documento. É que, ao ser abordado após a prática de crime de roubo, com ele foram encontradas duas cédulas de identidade, sendo que em uma delas, conforme laudo de fls. 89/90, valendo-se de um espelho autêntico, houve o preenchimento de um outro nome diferente do nome do réu. Neste documento foi inserido o nome João Maria Dantas da Silva. Embora o policial Aurélio tenha declarado que na abordagem este documento falso foi encontrado com o acusado, o certo é que esta constatação não elide o crime indicado na denúncia, mesmo porque, como já se falou, o acusado não responde pelo crime do artigo 304 do CP, mas, pelo crime de falsificação, capitulado no artigo 297 do CP. Embora o réu tenha dito em juízo que comprou tal documento, o que representa uma mera estratégia para elidir a imputação de sua autoria quanto à confecção do documento falso, o certo é que esta estratégia não deve ser acolhida. Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, na presença de advogado (fls. 19/20), o réu falou perante a autoridade policial expressamente que em relação à cédula de identidade falsa com o nome João Maria Dantas da Silva, encontrado em seu poder, foi ela confeccionada pelo próprio interrogando, dizendo inclusive que preencheu estes dados em microcomputador, pois pretendia solicitar a instalação de uma linha telefônica, visando fraudar a companhia telefônica. Como se vê, na presença de advogado, o próprio requerido admitiu ter sido ele a pessoa que confeccionou o documento falso, daí porque a ele deve ser imputado o crime do artigo 297 do CP, delito este que prescinde da efetiva utilização do documento requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal. A pretensão acusatória está lastreada apenas na suposta confissão do acusado na fase policial. Portanto, com fulcro no artigo 155 c.c. 197 do CPP, requer a improcedência da ação penal. Apenas "ad argumentandum" não foi judicializada qualquer prova no sentido de que o acusado confeccionou o documento apreendido. Ademais, a presença do advogado na oportunidade do interrogatório realizado na delegacia não tem o condão de afastar a aplicabilidade dos artigos supracitados. Aliás, a falsificação realizada exige impressoras profissionais, sendo que a existência das quais sequer foi alvo de investigação. De rigor, portanto, a absolvição do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FÁBIO LUIS D'ONOFRE, RG 28.627.242, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 297, "caput", do Código Penal, porque em local e horários incertos, em data anterior a 22 de outubro de 2013, nesta cidade e



comarca de São Carlos, falsificou, em parte, cédula de identidade R.G., documento público, se valendo de um espelho autêntico, em que, apesar de ter sido inserido sua fotografia, preencheu com dados qualificativos de pessoa diversa. Segundo apurado, ao ser detido quando estava conduzindo veículo automotor objeto de crime de roubo apurado no processo 3001497-95.2013.8.26.0566, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal local, o denunciado portava duas cédulas de identidade contendo sua foto, sendo que em uma delas, ele inseriu, nos campos respectivos, os seguintes dados falsos: número de registro geral 55.169.597-3, data de expedição 13/dez/2011, nome João Maria Dantas da Silva, filiação Francisco Pereira da Silva e Francisca Dantas da Silva, naturalidade Japi - RN, data de nascimento 13/fev/1974, Doc. Origem Japi -RN e chancela e assinatura da autoridade responsável pela emissão, conforme exame documentoscópico de fls. 88/91 e documento falsificado. Recebida a denúncia (fls. 119), o réu foi citado (fls. 152/155) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 157/158). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, que estavam no encalço de uma caminhonete roubada, encontraram o veículo com o réu e o abordaram. Nessa abordagem, na revista feita no acusado, localizaram com o mesmo, duas carteiras de identidade, sendo uma delas falsa porque constava o réu com outro nome, como mostra o laudo de fls. 90/91. O documento reputado de falso está a fls. 121. O réu afirmou em juízo que de fato portava as duas identidades e que uma delas, a falsa, tinha sido adquirida por ele na cidade de São Paulo. A acusação é de ter o réu inserido nos campos do documento dados falsos, com nomes e qualificação de outra pessoa. O laudo pericial de fls. 90/91 reconheceu que o espelho é autêntico. Não se trata, portanto, de documento verdadeiro onde foi inserida a foto do réu, mas de todo o conteúdo ser falso, exceto a foto. A denúncia imputa ao réu ter feito a falsificação. Esta prova não está nos autos e se baseia unicamente na confissão que o réu prestou no inquérito, o que não é suficiente, já que houve a retratação em juízo e nos autos não se produziram outros elementos para demonstrar a prática do delito, ou seja, a ação de ter o réu praticado a contrafação. Por outro lado, mesmo que o réu tivesse feito a ação falsificadora, de ver que ele simplesmente portava o documento e o fazia tendo iunto dele o documento verdadeiro, fato que foi constatado pelos policiais. Assim, a simples posse do documento falso guardado junto com o verdadeiro, em tal estado e circunstância não tinha condições de produzir efeito jurídico, porquanto, de pronto, se constatou a falsidade. Assim, impõe-se a absolvição tanto pela insuficiência de provas como também pela não caracterização do delito na espécie. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu FÁBIO LUÍS **D'ONOFRE**, com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, _ CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP

DEFENSOR:

RÉU: